

PL-1.938/20

MENSAGEM Nº 17/2020.

Nova Lima, 03 de junho de 2020.

Exmo. Sr. Vereador Presidente;
Ilustres Pares.

Cumpridas as formalidades de praxe, estamos acostando à presente, o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras pelas pessoas, sempre que saírem de casa, enquanto vigorar a Situação de Emergência em Saúde Pública prevista no Decreto Municipal nº 9.942, de 16/03/2020, como medida de enfrentamento à propagação e infecção do Coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, além de dar outras providências"*.

- CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;
- CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN emitida pelo Ministério da Saúde;
- CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;
- CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;
- CONSIDERANDO o Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, em decorrência do surto da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;
- CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 9.942, de 16 de março de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Nova Lima, em razão da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19);
- CONSIDERANDO que mesmo com a determinação quanto ao uso de máscaras pelas pessoas, imposta pelo Decreto nº 10.090/2020, inúmeras pessoas ainda teimam em transitar pelas ruas e outros locais públicos sem a utilização de máscara, incorrendo em situação de iminente perigo a sua própria saúde e também da coletividade;

- CONSIDERANDO que a ocorrência de referida situação demanda o emprego urgente de medidas coercitivas a fim de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no âmbito do Município de Nova Lima, o que *in casu*, dar-se-á com a obrigatoriedade quanto ao uso de máscara e fixação de multa para quem não utilizá-la;

Submeto a esta Casa de Leis a presente proposição legal.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica e concomitantemente ao disposto no artigo 15, II, do Regimento Interno desta Egrégia Casa, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, através da convocação de sessões extraordinárias, quantas forem necessárias, diante da necessidade de discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa r. Casa.



VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR:
VEREADOR FAUSTO NIQUINI FERREIRA;
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA / MG.**

PROJETO DE LEI Nº 1.938 /2020.

"Dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras pelas pessoas, sempre que saírem de casa, enquanto vigorar a Situação de Emergência em Saúde Pública prevista no Decreto Municipal nº 9.942, de 16/03/2020, como medida de enfrentamento à propagação e infecção do Coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, além de dar outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Torna obrigatório o uso de máscara, de preferência caseira, a todas as pessoas, sempre que saírem de casa, inclusive nas áreas comuns de condomínios e associações de moradores, para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus - COVID-19, enquanto durar a situação de emergência em Saúde Pública prevista no Decreto Municipal nº 9.942, de 16/03/2020, ou outro ato normativo que o suceda.

§1º- Todos os servidores dos órgãos públicos do Município, quando em serviço, deverão utilizar máscaras, de preferência caseiras, ressalvadas as Notas Técnicas de orientação para os funcionários da saúde.

§2º- Todos os funcionários de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que realizem atendimento a clientes, fornecedores e usuários deverão utilizar máscaras.

§3º- É vedado o acesso de pessoas que não estejam utilizando máscaras, de preferência caseiras, em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais pessoas jurídicas.

§4º- Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais pessoas jurídicas devem controlar o acesso de pessoas de forma a impedir a entrada de pessoas sem a utilização de máscara.

§5º- Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas poderão disponibilizar máscaras, não reutilizáveis, aos seus clientes.

§6º- Também é obrigatório o uso da máscara nos elevadores.

§7º- As máscaras caseiras deverão ser produzidas seguindo as orientações constantes da Nota Informativa 03/2020 do Ministério da Saúde, em especial, devendo ter pelo menos duas camadas de pano e feitas de tecidos que assegurem uma boa efetividade, como algodão, tricoline, cotton TNT, dentre outros, em medidas

que possibilitem a cobertura total da boca e do nariz, devendo ser bem ajustadas ao rosto.

Art. 2º- O descumprimento das determinações previstas no artigo 1º desta Lei ensejará aplicação de multa fixada em R\$ 80,00 (oitenta reais).

§1º- A multa será aplicada em desfavor das pessoas físicas e jurídicas, ainda que simultaneamente, exceto para os estabelecimentos comerciais e industriais, que será aplicada exclusivamente em desfavor da pessoa jurídica, multiplicada pelo total de empregados, prestadores de serviços ou consumidores que não estejam utilizando máscara no momento da fiscalização, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

§2º- A reincidência imporá aplicação da multa em dobro.

Art. 3º- A multa aludida no artigo anterior poderá ser aplicada pelos Fiscais Municipais investidos no combate da pandemia ou pela Guarda Civil Municipal, mediante preenchimento de formulário de fiscalização em uso pela Prefeitura Municipal, contendo, pelo menos, nome completo, endereço, CPF ou CNPJ da pessoa autuada e a descrição da infração, com fundamento nesta lei.

§1º- O infrator, quando da autuação, deverá ser advertido que recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência constitui contravenção penal, punível na forma do artigo 68, do Decreto-Lei 3.688/1941.

§2º- O infrator que se recusar a se identificar poderá ser conduzido perante à autoridade policial para coleta de seus dados e lavratura de respectivo boletim de ocorrência.

Art. 4º- A multa não quitada dentro do mesmo exercício será inscrita em dívida ativa municipal, sujeita à cobrança, protesto ou execução, na forma da lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Lima, XX de XXXXXX de 2020.

VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

